**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1016276-21.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: Aparecido Silvio Joaquim e outro

Requerido: EMPRESA SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE

EMPRESÁRIA LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

Os autores Aparecido Silvio Joaquim e Vera Lúcia da Silva Joaquim propuseram a presente ação contra a ré São Francisco Sistemas de Saúde Sociedade Empresária Ltda., requerendo a condenação desta no pagamento de indenização por danos morais, em valor correspondente a 30 salários mínimos.

A ré, em contestação de folhas 65/83, requer a improcedência do pedido, tendo em vista que em outra ação já proposta anteriormente pelos autores eles obtiveram o integral reembolso das despesas efetuadas com o procedimento particular, ainda que indevido. Sustenta que em 16/09/2014 os autores solicitaram à ré o agendamento de consulta com médico oncologista, todavia, no dia seguinte, optaram por consultar com médico particular, não comparecendo à consulta agendada com o Dr. Bruno Abdad. Aduz que a ré possui inúmeros profissionais credenciados aptos ao atendimento necessitado pela autora e, entre a data da solicitação dos autores e a data da consulta com médico particular transcorreu apenas um dia, não havendo que se falar em demora no atendimento prestado pela ré e tampouco em inexistência de profissional credenciado. Alega que no dia 18/09/2014, a autora solicitou avaliação cardiológica com o Dr. Carlos Brigante, realizou os exames necessários pré-operatórios através da ré, notadamente ecocardiograma, eletrocardiograma e raio-x de tórax, dando entrada no pedido de cirurgia no setor de emissão de guias. Assim, sustenta que a autora optou por não aguardar o período de um dia para o agendamento da consulta pela ré, que ocorreria na mesma data em que ela se consultou com seu médico particular. A autora assinou o termo de opção por médico

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

particular não credenciado à operadora de saúde, estando ciente de que, ante à sua escolha, seriam responsáveis pelo pagamento dos honorários médicos, cabendo à ré os custos da internação. Sustenta que não há dano moral a ser indenizado.

Réplica de folhas 168/169.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide porque impertinente a prova oral ou pericial, orientando-me pelos documentos carreados (CPC, artigo 396).

Pretendem os autores que a ré seja condenada no pagamento de indenização, a título de danos morais, por deixar de prestar assistência médica e hospitalar para tratamento indicado como necessário e de urgência pelo médico credenciado, configurando conduta abusiva, ocasionando abalo psicológico nos autores.

A ré afirma que em outra ação já proposta anteriormente pelos autores eles obtiveram o integral reembolso das despesas efetuadas com o procedimento particular, ainda que indevido.

Não há divergência entre as partes com relação à data em que o médico credenciado da ré orientou a autora a se consultar com um especialista na área de oncologia, ou seja, 16/09/2014 (**confira folhas 01, penúltimo parágrafo**).

Também os autores informaram que no dia seguinte, ou seja, em 17/09/2014, pagaram uma consulta com o médico particular, Dr. André Luiz L. Predin (confira folhas 02).

A ré, por seu turno, afirma que já havia agendado consulta com médico conveniado para o dia 17/09/2014, porém os autores optaram por consultar com médico

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

particular, tendo assinado um termo de opção por médico particular/não credenciado à operadora de saúde (**confira folhas 148/149**).

A cirurgia foi realizada sob as expensas da ré em 22/09/2014 (**confira folhas 02, penúltimo parágrafo**), tendo a autora optado por escolher médico particular.

Dessa maneira, cheguei à conclusão de que não restou configurada falha na prestação do serviço por parte da ré, que disponibilizou o centro cirúrgico para realização da cirurgia, tendo a autora optado por contratar profissional médico particular.

Ademais, as despesas que desembolsou já foram ressarcidas pela ré em outra ação proposta.

Assim sendo, não vislumbrei qualquer conduta ilícita por parte de ré que ensejasse a sua condenação no pagamento de indenização em favor dos autores, a título de danos morais.

Diante do exposto, rejeito o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sucumbentes, condeno os autores no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor da causa, ante a ausência de complexidade, com atualização monetária a partir da distribuição e juros de mora a partir do trânsito em julgado, observando-se, todavia, os benefícios da justiça gratuita.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 22 de fevereiro de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA